



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.1

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Digital nº: **1017148-85.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Crimes contra a Paz Pública**
 Impetrante: **Daniel Victor Ferreira Gallo**
 Impetrado: **Polícia Civil do Estado de São Paulo**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por **TAHIANE STOCHERO** e **DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO**, em favor de **CAMILO CAETANO**, em face do Delegado de Polícia do 5º Distrito Policial da Capital.

O impetrante alega, em síntese, que, aos 03 de agosto de 2016, foi instaurado inquérito policial após notícia-crime recebida em 25 de julho do mesmo ano, tendo sido imputada ao paciente a prática do delito disposto no art. 287 do Código Penal (apologia a crime ou fato criminoso), vez que teria realizado apologia pública ao delito de descaminho ao redigir matéria intitulada “*‘Japonês da Federal’ é condenado pelo STJ por ajudar os pobres a comprar mais barato*”, publicada em 16 de março de 2016 no site na internet do Instituto Liberal de São Paulo (Ilisp), do qual é representante.

Evidenciou que o inquérito policial, após seis anos de sua instauração, tramitou sem que nenhuma providência investigativa tivesse sido efetuada no período para apurar o suposto crime. Ressaltou que efetiva tentativa de intimação do paciente ocorreu apenas em 2021, sem confirmação, nos autos, de ter de fato ocorrido.

Defendeu o excesso de prazo para conclusão do inquérito e que não há justa causa e lastro probatório mínimo a evidenciar que a conduta do paciente se encaixaria no citado tipo penal.

Por fim, afirma que o inquérito instaurado visa apurar os fatos ocorridos em 2016, de modo que no tocante ao delito investigado deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Por tais razões, pleiteia, liminarmente, a suspensão do inquérito policial nº 0102290-84.2016.8.26.0050. No mérito, pugna pelo trancamento do respectivo inquérito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em cognição sumária, da análise perfunctória dos fatos e da prova documental que instrui a inicial, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Pelo o que se lê dos documentos, o inquérito policial foi instaurado para a apuração do crime descrito no art. 287 do CP, cuja pena máxima é de seis meses de detenção.

Considerando que os fatos se deram em 2016, o decurso do prazo prescricional previsto no artigo 109, VI, do Código Penal, restaria exaurido em 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.1

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nestes termos, a manutenção do prosseguimento do respectivo feito, sem o início do processo criminal, considerando a possível prescrição do delito, pode causar constrangimento ilegal ao paciente.

Pelas razões supra, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pleito liminar, quais sejam, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais autorizadores, **defiro o pedido liminar**, para determinar a suspensão do inquérito policial nº 0102290-84.2016.8.26.0050, enquanto persistir a presente discussão nos autos, como forma de ser evitado dano irreparável ou de difícil reparação.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do respectivo inquérito, com urgência.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando informações no prazo legal.

Oportunamente, juntadas as informações da autoridade, ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

Fabio Pando de Matos
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.